

Zimbra

licitacao@imbe.rs.gov.br

IMBÉ - PE 061 2026 - IMPUGNAÇÃO

De : Yasmin Elisa Alves Diel
<yasmin.diel@gruposperandio.com.br>

sex., 10 de jul. de 2026 10:57

 1 anexo

Assunto : IMBÉ - PE 061 2026 - IMPUGNAÇÃO

Para : licitacao@imbe.rs.gov.br

Cc : Gabi <gabrielli.conrado@gruposperandio.com.br>

Bom dia, prezado **Pregoeiro**

Venho através do presente e-mail realizar o protocolo de impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº **061/2026**, que trata do objeto "**piso modular**".
Tendo em vista que não identificamos onde anexar no Portal **Banrisul**.

Atenciosamente.

 **IMPUGNACAO_IMBE_PE_0061_2026.pdf**
161 KB

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IMBÉ/RS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0061/2026

SPERANDIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.514.865/0001-46, com sede no endereço Rua Abelardo Luz, nº 120 E, bairro Líder, CEP 89.805-280, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. Valdir Luiz Sperandio, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 558.139.929-87, residente e domiciliado na cidade de Chapecó/SC, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, cumulado com o item 9.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 0061/2026, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS

O Município de Imbé/RS publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 0061/2026, cujo objeto consiste no registro de preços visando à futura aquisição de pisos modulares destinados a atender às demandas das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Todavia, ao proceder à análise do instrumento convocatório, verifica-se a inserção de exigência técnica que não encontra respaldo em fundamentação técnica devidamente motivada na fase preparatória do certame.

O item 01 do Termo de Referência (Anexo I), relativo ao PISO MODULAR OUTDOOR, estabelece que cada módulo do piso deva possuir, obrigatoriamente, DIMENSÕES DE 300MM X 300MM, sem que haja, nos autos do procedimento, demonstração técnica que evidencie a indispensabilidade desse quantitativo específico para garantia de desempenho, segurança ou durabilidade do sistema.

Note-se que o próprio Termo de Referência, no item 4.1, já exige um robusto conjunto de laudos e ensaios técnicos de desempenho (identificação e inflamabilidade – UL94; resistência mecânica – ASTM D638; concentração de metais pesados conforme ABNT NBR 300-3 e ABNT NBR 16071; resistência ao intemperismo – ASTM G154; resistência ao impacto e queda – ASTM D256 e ABNT NBR 16071; coeficiente de atrito – ASTM D1894), de modo que o desempenho, a segurança e a durabilidade do piso já restam assegurados por critérios funcionais objetivamente mensuráveis, tornando a fixação rígida e isolada da medida de 300mm x 300mm uma exigência redundante e desprovida de utilidade técnica adicional.

Além disso, os editais utilizados como paradigma na fase de planejamento — inclusive de outros entes públicos, a exemplo do Edital de Pregão Eletrônico nº 039/2026 do Município de Senhor do Bonfim/BA, que também tratou de aquisição de pisos modulares esportivos e recreativos e cuja exigência dimensional rígida (305mm x 305mm) foi objeto de impugnação por esta mesma Impugnante, com idêntica fundamentação jurídica — não adotam especificação numérica rígida, admitindo soluções técnicas diversas e consolidadas no mercado, o que evidencia um padrão recorrente de exigências dimensionais desprovidas de justificativa técnica.

Tal exigência, dissociada da efetiva necessidade contratual, extrapola os limites da definição técnica do objeto e compromete a competitividade do certame, impondo restrição indevida à participação de fornecedores plenamente aptos à execução do contrato.

DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DECORRENTE DA FIXAÇÃO RÍGIDA DAS DIMENSÕES DAS PLACAS MODULARES – NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE SOLUÇÕES TECNICAMENTE EQUIVALENTES

O Termo de Referência estabelece, no item 01, que o PISO MODULAR OUTDOOR deva possuir módulos de 300MM X 300MM.

Todavia, tal especificação revela-se excessivamente restritiva e desprovida de fundamentação técnica que demonstre a indispensabilidade da adoção desse padrão dimensional específico para o adequado atendimento das necessidades da Administração.

O mercado nacional de pisos modulares esportivos e recreativos apresenta diversas soluções técnicas consolidadas, amplamente utilizadas em áreas escolares, que

possuem dimensões distintas — como placas de 250 x 250 mm —, e que oferecem desempenho estrutural, resistência mecânica, estabilidade de encaixe, absorção de impacto e durabilidade equivalentes, inclusive aptas a atender integralmente aos ensaios e laudos técnicos exigidos no item 4.1 do Termo de Referência.

Não há demonstração técnica nos autos do procedimento que indique que a dimensão de 300 x 300 mm seja a única capaz de garantir segurança, funcionalidade ou vida útil do sistema. Ao contrário, trata-se de parâmetro meramente dimensional que não se relaciona diretamente com o desempenho final do piso instalado, o qual já é aferido por meio dos ensaios técnicos exigidos no próprio instrumento convocatório.

A fixação de medida exata, desacompanhada da admissão expressa de soluções equivalentes, viola o dever de definição funcional do objeto e compromete o caráter competitivo do certame, ao restringir a participação de fornecedores que oferecem produtos plenamente aptos à execução do contrato.

Nos termos da legislação aplicável às contratações públicas, a especificação do objeto deve privilegiar o desempenho e o resultado esperado, evitando a imposição de características técnicas desnecessariamente limitadoras.

Admitir exclusivamente placas com dimensões de 300 x 300 mm implica reduzir artificialmente o universo de competidores, sem qualquer ganho técnico comprovado para a Administração, o que contraria os princípios da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Diante disso, impõe-se a retificação do instrumento convocatório para que passe a admitir expressamente pisos modulares com dimensões distintas, desde que comprovada a equivalência técnica quanto à resistência, segurança, estabilidade e durabilidade do sistema.

Subsidiariamente, requer-se que a Administração apresente estudo técnico específico que demonstre, de forma objetiva e fundamentada, a necessidade imprescindível da adoção da dimensão atualmente exigida.

DO RISCO DE DIRECIONAMENTO DO OBJETO E DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO FUNCIONAL DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A fixação de especificação dimensional rígida e isolada, desacompanhada de justificativa técnica baseada em requisitos de desempenho, revela potencial risco de direcionamento do objeto licitado.

Em procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens padronizáveis e amplamente disponíveis no mercado, a Administração deve estruturar a descrição do objeto com base em características funcionais e parâmetros de qualidade mensuráveis, tais como resistência mecânica, absorção de impacto, estabilidade estrutural, durabilidade e segurança de uso — como, aliás, corretamente o fez o próprio Termo de Referência ao exigir os laudos e ensaios técnicos do item 4.1.

A adoção de requisito dimensional absoluto — como a exigência exclusiva de módulos medindo 300 x 300 mm — sem demonstração de sua imprescindibilidade técnica, pode resultar na limitação indevida do universo de competidores, favorecendo, ainda que de forma indireta, solução específica existente no mercado.

Tal circunstância afronta o dever de neutralidade técnica que deve orientar a elaboração do instrumento convocatório, bem como a vedação à inclusão de cláusulas impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

A definição inadequada das especificações técnicas compromete não apenas a competitividade do certame, mas também o julgamento objetivo das propostas, pois desloca o critério de avaliação do desempenho global do sistema para o simples atendimento de característica formal dissociada do resultado final esperado pela Administração.

Além disso, a ausência de demonstração técnica quanto à superioridade funcional da solução dimensionada no edital impede a adequada verificação da vantajosidade da contratação, na medida em que restringe a comparação entre alternativas tecnicamente equivalentes disponíveis no mercado fornecedor.

O dever de planejamento que rege as contratações públicas exige que as escolhas administrativas sejam devidamente motivadas e amparadas por análise comparativa de soluções existentes, especialmente quando implicarem a adoção de requisitos potencialmente restritivos.

A manutenção de exigência dessa natureza, sem respaldo técnico comprovado, pode caracterizar vício material do edital, com aptidão para comprometer a legalidade do certame e ensejar questionamentos perante órgãos de controle externo.

Diante disso, impõe-se a revisão da especificação editalícia, de modo a privilegiar critérios objetivos de desempenho e admitir soluções técnicas equivalentes, assegurando-se a ampla competitividade e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DO IMPACTO NA COMPETITIVIDADE E NA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A fixação de parâmetro técnico excessivamente específico, sem demonstração objetiva de superioridade funcional, viola diretamente os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além de limitar o universo de potenciais fornecedores, tal exigência compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na medida em que impede a comparação entre soluções técnicas equivalentes amplamente disponíveis no mercado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, impõe à Administração o dever de promover igualdade entre os licitantes, além de evitar exigências desnecessárias ou desproporcionais.

“Art. 5º, Lei 14.133/2021. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A imposição de exigência dimensional rígida e arbitrária reduz a competitividade do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e para o interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da função das licitações públicas, deixou claro que o objetivo é garantir a proposta mais vantajosa, sem descuidar da moralidade, igualdade e legalidade (art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal). Como bem definiu o STF:

“Persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput, e inc. XXI, da Carta Magna.”

A exigência de especificações técnicas excessivamente restritivas é vedada pelo princípio da isonomia e pela necessidade de justificativa técnica para a adoção de critérios diferenciados, conforme orientação do Tribunal de Contas da União e do entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho.

É pacífico o entendimento dos Tribunais de Contas sobre a necessidade de ampla pesquisa de mercado para evitar direcionamento do certame, conforme demonstram os seguintes precedentes:

“TCU Acórdão 2829/2015-Plenário (TC 019.804/2014-8): No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

“TCU Acórdão 2.383/2014 – Plenário: Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos

modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.”

Cumpre destacar que as normas que regem a definição das especificações técnicas em procedimentos licitatórios possuem natureza geral e devem ser interpretadas à luz dos princípios que estruturam o regime jurídico das contratações públicas, notadamente aqueles relacionados à competitividade, à razoabilidade e à proporcionalidade.

A doutrina especializada ressalta que a Administração somente pode impor requisitos técnicos específicos quando demonstrada, de forma objetiva e motivada, a sua efetiva indispensabilidade para o atendimento do interesse público envolvido na contratação.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao reconhecer que a definição do objeto deve ser precedida de adequada pesquisa de mercado e de estudos técnicos capazes de justificar eventuais restrições à participação de fornecedores.

Assim, para a imposição de requisito técnico específico — como a exigência de dimensão exata de módulo — mostra-se imprescindível a apresentação de estudos técnicos, laudos ou pareceres que comprovem, de maneira inequívoca, que tal característica constitui condição necessária e insubstituível para o adequado desempenho do objeto contratado.

Não se verificando tal demonstração no presente caso, a exigência assume caráter potencialmente restritivo, com impacto direto sobre a competitividade do certame e sobre a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e adequada, nos termos do item 9.1 do Edital;

b) A retificação do instrumento convocatório e do Termo de Referência, especialmente quanto ao item 01 (Anexo I), para que a especificação dimensional dos módulos do piso modular outdoor passe a admitir soluções técnicas equivalentes, estabelecendo-se como parâmetro mínimo aceitável dimensões não inferiores a 250 x 250 mm, desde que comprovado o atendimento aos requisitos de desempenho relativos à resistência mecânica, estabilidade estrutural, absorção de impacto, segurança de uso e durabilidade do sistema, nos moldes já exigidos pelo item 4.1 do Termo de Referência;

c) A adequação das especificações técnicas de modo a privilegiar critérios funcionais e de desempenho, evitando-se a imposição de características meramente formais ou dimensionais que restrinjam indevidamente a competitividade do certame;

d) Subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter a especificação atualmente prevista, que seja apresentada fundamentação técnica específica, acompanhada de estudos, laudos ou pareceres que demonstrem de forma objetiva a imprescindibilidade da dimensão fixada e a impossibilidade de adoção de soluções equivalentes disponíveis no mercado;

e) A suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação, caso necessário para preservação da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;

f) Em sendo acolhida a presente impugnação, a republicação do edital com a reabertura integral dos prazos legais, assegurando-se a ampla participação de fornecedores e o adequado atendimento ao interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó/SC, 09 de julho de 2026.



Imbé, 13 de Julho de 2026.

Processo: **2026-12046**

Assunto: **Abertura de Nova Ata**

Requerente: **ROSELMA COSTA**

Usuário: **ROSELMA COSTA**

De: **SMED**

Para: **CCGL**

A fixação de dimensões específicas (300 x 300 mm) justifica-se tecnicamente pela padronização do projeto e melhor compatibilidade com o espaço físico, além de garantir a integridade estrutural, a estabilidade das linhas de marcação das quadras e a uniformidade na absorção de impacto exigidas para a segurança dos usuários.

Além de atender a demanda de substituição de módulos dos pisos já instalados e que, por ventura, vierem a se danificar, ainda justificamos o que segue:

1. Justificativa Técnica para a Dimensão de 300 x 300 mm

- **Padronização e Desenho da Quadra:** Módulos de 300 x 300 mm oferecem uma malha modular que se adapta geometricamente de forma mais precisa às demarcações oficiais de quadras poliesportivas. Placas menores (250 x 250 mm) aumentam a quantidade de linhas de rejunte/encaixe, o que pode interferir na rolagem da bola e no atrito dos calçados.
- **Estabilidade Estrutural e Carga:** O piso modular outdoor está sujeito a solicitações mecânicas intensas e variações climáticas. A dimensão de 300 x 300 mm proporciona uma área de contato e travamento superior, o que diminui o risco de deslocamento das peças e de formação de "degraus" entre os módulos durante o uso contínuo.
- **Segurança e Absorção de Impacto:** O desempenho biomecânico (absorção de impacto e deformação vertical) é influenciado pelo somatório da área de cada módulo e a densidade de pontos de suporte inferiores. A Administração possui discricionariedade para optar pela configuração que entrega o melhor índice de segurança, minimizando o risco de lesões aos praticantes.



2. Legalidade e Jurisprudência

- **Discricionariedade da Administração:** De acordo com a jurisprudência do TCU e a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a Administração possui o direito de definir o objeto e as características técnicas que melhor atendem ao interesse público, desde que devidamente motivado no Estudo Técnico Preliminar (ETP).
- **Súmula Vinculante nº 26 (TCU):** A exigência de padrões específicos, quando atende a necessidades funcionais e padronizações, não configura direcionamento, mas sim a busca pela qualidade do bem a ser adquirido.
- **Garantia de Qualidade:** A existência de ensaios laboratoriais (item 4.1) atesta a qualidade mínima do produto, mas não exclui a necessidade de o material possuir uma configuração geométrica que garanta a estabilidade, durabilidade e o padrão de instalação pretendidos pelo ente público.

Dessa forma, a exigência do módulo de 300 x 300 mm não visa restringir a competitividade artificialmente, mas sim assegurar a padronização, a durabilidade e a segurança adequadas às atividades esportivas e recreativas previstas no projeto. Recomenda-se a manutenção da especificação original.

Roselma Costa

Documento assinado eletronicamente por **ROSELMA COSTA, Professor Área I** em 13/07/2026 às 11:48:52.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço
<https://grp.imbe.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **QK5U.9DZA.WKKX.9UYP**